

PARECER JURÍDICO

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE SOCIEDADES CORRETORAS E DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS E PESSOAS JURÍDICAS QUE ATUEM COMO CUSTODIANTES DE TÍTULOS PÚBLICOS FEDERAIS PARA ATENDER A DEMANDA DE INVESTIMENTOS DO PREVISÓ - MT.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo setor de compras, contratos e licitações do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SORRISO/MT - PREVISÓ, a procuradora jurídica previdenciária em cumprimento ao disposto no art.53, § 1º incisos I, II, da Lei 14.133/2021, sobre procedimento inexigibilidade de licitação cujo objeto é credenciamento de sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e pessoas jurídicas que atuem como custodiantes de títulos públicos federais para atender a demandas de investimentos do PREVISÓ.

O pedido foi instruído com cópia do ato de designação da Comissão de Licitação, bem como comunicados internos do Setor de Compras, Contratos, Contas Fixas e Licitações, Superintendente Executiva Previdenciária desta Autarquia autorização a realização do ato, e do Tesoureiro informando a r. dotação orçamentaria, vindo o processo para apreciação jurídica.

É o relatório. Passo a opinar.

II – PARECER

Preliminarmente cabe identificar qual o objeto do presente edital para alocarmos dentro dos ditames legais envolvidos e insculpidos no diploma licitatório, lei 14.133/2021.



PREVISOMT

**FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DOS SERVIDORES DE SORRISO-MT
CNPJ: 32.946.188/0001-51**

Ao dedilhar o dispositivo legal (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a matéria posta em análise é possível, desde que estas sejam realizadas no interesse da administração e para atender ao interesse público, devendo para tanto serem devidamente justificadas por escrito e previamente autorizadas pela autoridade competente para a celebração do contrato, como é o caso.

Embora, esta seja a regra, excepcionalmente, a legislação vigente também admite exceções, que são os casos de dispensa e **inexigibilidade do certame licitatório**.

A regra é que, havendo possibilidade de concorrência sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação e somente, os casos onde essa situação não for possível, a dispensa ou a inexigibilidade, prevista na legislação ordinária, deverão ser aplicadas.

Sendo assim, o legislador ao fazer essas ressalvas admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando, assim, a administração a celebrar contratações diretas.

Preliminarmente, a situação invoca-se visto que se enquadra o caso tratado no disposto do Art. 74, inciso III, f, da Lei 14.133/2021, que diz:

Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento; (negritou-se)

Nesse passo, o citado artigo informa que a inexigibilidade deve ser necessariamente justificada, sendo que o processo deve ser instruído, no caso, com elementos que apontem a razão de tal procedimento.

Portanto, a inexigibilidade de licitação se caracteriza pela ausência de competição, o que impossibilita a abertura de um certame licitatório.

Página 2 de 5

Fone: (66) 3544-2845 / 3544-8796

Av. Natalino João Brecansin, nº 3134 - Alphaville - CEP 78:891-070 - Sorriso - MT
e-mail: contato@previsomt.com.br

www.previsomt.com.br

Não pode aqui utilizar-se de seu poder de império. Fica, pois, sujeita às mesmas condições contratuais, previstas para o usuário comum.

Importante destacar que o credenciamento foi previsto na Lei nº 14.133/2021 como uma das espécies de procedimentos auxiliares, que nada mais são do que instrumentos que podem ser utilizados para auxiliar o procedimento licitatório ou mesmo vir a substituí-lo em certos casos.

Tratam-se, basicamente, de ferramentas à disposição da Administração para reduzir a complexidade e aumentar a celeridade e a eficiência do processo de contratação.

Em linhas gerais, a Nova Lei de Licitações e Contratos conferiu ao credenciamento a definição prevista no inciso XLIII do artigo 6º:

"[...] processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados".

Ou seja, permitir à administração a seleção de todos os particulares que preencham os requisitos necessários para o fornecimento de determinado bem ou serviço, de forma a facilitar futuras contratações.

Visando diminuir o grau de generalidade desta definição, que ensejou uma série de questionamentos acerca da utilização do instituto por parte dos gestores públicos, portanto o legislador estabeleceu nos incisos do art. 79 as hipóteses de utilização do credenciamento. De acordo com esse dispositivo, o credenciamento é cabível:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

Grifo nosso

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

Necessário, esclarecer que, por força do princípio da indisponibilidade do interesse público, a Administração deve agir com prudência e cautela, sempre com o intuito de resguardar interesse público.

Assim, ainda que a Administração dispense o instrumento próprio e típico de contrato, não pode dispensar as precauções fundamentais para resguardar o interesse público, prescrevendo os deveres e responsabilidades dos contratantes, nos moldes estatuídos nos incisos do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021.

Na mesma senda observando o disposto no inciso I do parágrafo único do artigo 79 que a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados. Esse *sítio eletrônico oficial*, naturalmente, é o assim chamado Portal Nacional das Contratações Públicas (PNCP), nos termos do artigo 174, §2º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Com relação aos elementos formais imprescindíveis à edição do ato administrativo de reconhecimento de inexigibilidade de licitação no credenciamento, de sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e pessoas jurídicas que atuem como custodiantes de títulos públicos Federais para atender a demandas de investimentos do PreviSinop.

E, com isso, ponderando sempre pela prova de regularidade fiscal como requisito básico para contratar com o Poder Público, bem como a correta averiguação da desnecessidade de mover procedimento licitatório que comportaria ainda em maior ônus a administração.

III – CONCLUSÃO

Em sendo assim, esta procuradora jurídica previdenciária, opina pelo parecer favorável ao processo de credenciamento de sociedades



PREVISÓ

**FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DOS SERVIDORES DE SORRISO-MT
CNPJ: 32.946.188/0001-51**

corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e pessoas jurídicas que atuem como custodiantes de títulos públicos Federais para atender a demandas de investimentos do PREVISÓ.

Do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, tendo em vista a conformidade do Procedimento com a Lei que a rege.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo à procuradoria jurídica previdenciária do PREVISÓ adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

Sorriso/MT, 06 de dezembro de 2024.

FRANCIELE GONÇALVES IZIDORIO
Procuradora Jurídica Previdenciária do PREVISÓ
OAB/MT 131.194.